

Assunto **Pedido de Impugnação - Pregão Presencial nº 117/2021**
De Guilherme Arnhold <guilherme.martins@telealarmebrasil.com.br>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-09-06 14:20

PREFEITURA DE
ERECHIM

- IMPUGNAÇÃO PM ERECHIM.pdf (~873 KB)

Prezados Senhores (as), boa tarde.

Tempestivamente, a empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado.

Solicitamos a confirmação de recebimento.

Ademais, estamos à disposição.

Atenciosamente,

TELEALARME
Brasil
INOVANDO SEMPRE 40 ANOS

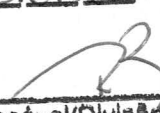
Guilherme Arnhold
Coordenador do Departamento de Licitações
www.telealarmebrasil.com.br

You Control
PREFEITURA MUNICIPAL

ViaSat
Subsistema Integrado

Pelotas Rio Grande Porto Alegre
(53) 3284-3050 (53) 3233-4044 (51) 3232-1020

Whatsapp: (53) 9 8402-3519

Protocolo nº <u>108/2021</u>
Data: <u>08/09/21</u> Hora: <u>07:30</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2021
PROCESSO Nº 17412/2021

TELEALARME BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Saldanha Marinho, nº 16, Pelotas, Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 87.215.299/0001-80, por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital:

3. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

3.1.1. As impugnações podem ser protocoladas presencialmente na Divisão de Licitações, ou encaminhadas por meio eletrônico, através do seguinte endereço de e-mail: editais@erechim.rs.gov.br, ficando sob responsabilidade da impugnante a confirmação de recebimento, que também pode ser realizada através do telefone (54) 3520-7024.

3.1.2. Caberá ao Pregoeiro encaminhá-las à autoridade competente, que decidirá no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

3.1.3. Deferida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93).

II. DOS FATOS

O Município de Erechim, através da Secretaria Municipal Adjunta de Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Presencial, sob nº 117/2021, visando a “contratação de empresa para locação de equipamentos e serviços de monitoramento veicular via satélite, para a frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde”.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a falta de documentos habilitatórios importantes, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (FALTA)

a. DA NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS

Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular.

A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a comprovação, **para fins de habilitação dos licitantes**, de requisitos mínimos e indispensáveis ao **desenvolvimento lícito da atividade** de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando o **uso comercial** e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros.

Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante **atuação ilegal no mercado**, valendo-se da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso).

Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus direitos e o comercializa, sob pena de constituir a prática de “pirataria corporativa” (reprodução do software no trabalho sem as respectivas licenças de uso).

O artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de software no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença.

Diga-se, que a pena para a violação de direitos autorais de programa de computador para fins comerciais, tal como poderá ocorrer, é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (artigo 12 da lei 9.609/1998). E não é demais destacar, que o ilícito em questão se estenderá à própria administração municipal, que estará se beneficiando diretamente do uso ilícito do software, arcando com seus reflexos patrimoniais inclusive.

É fato de extrema gravidade a não apresentação de contrato que garanta à licitante a adequada licença para fornecimento e utilização dos mapas **no momento da habilitação**, vez que é a base fundamental para disponibilização do serviço de rastreamento veicular (o qual se espera tenham as licitantes experiência anterior). Sem base de mapas não há serviço de rastreamento (pelo menos, não de forma lícita).

Tal exigência é adotada por diversos órgãos quando da contratação dos serviços de rastreamento veicular, conforme segue exemplo:

a) Prefeitura de Santo Ângelo – Edital Pregão Presencial nº 37/2019:

7.1.3. Qualificação Técnica

[...]

c) Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço.

Obs: Caso o contrato seja com fornecedor do Google, devera apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google.

b) Prefeitura de Eldorado do Sul – Edital Pregão Eletrônico nº 042/2019:

4. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

[...]

X) Contrato de prestação de serviço de mapas entre a empresa da licitante proponente e o respectivo provedor de mapas da base de dados do Google

Maps ou equivalente.

5

Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Edital de Pregão Presencial nº 117/2021, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.

Pelo exposto, pedido que passe a exigir na documentação de Habilitação Técnica a seguinte redação:

7.1 A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

k) Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço.

Observação: caso o contrato seja com fornecedor do Google, deverá apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google.

b. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No rol de documentos de habilitação, o edital não **EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sendo que no rol destes documentos deve ainda o ÓRGÃO determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deva conter em **TODO** o edital a exigência de **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA** que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omisso quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo, na cláusula décima do edital, **NENHUM**

DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

6

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica do licitante.

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e

serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA.

7

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: ***“Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”***. (grifo nosso)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a ***“capacidade técnica”*** nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30,II) (grifo nosso)

Pode-se verificar, portanto, que devem ser exigidos Atestados de Capacidade Técnica que comprove que a licitante tenha prestado o serviço em no mínimo 50% do total de veículos a ser contratado pela Prefeitura de Erechim.

Importante ressaltar que tal exigência é recomendada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em seu Acórdão nº 1214/2013, conforme se pode verificar no item 9.1.12, **“9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;”**.

O exemplo da Instrução Normativa nº 5/2017 de 26 de maio de 2017, em seu Item 10.8 Anexo VII-A versa que:

10.6. **Na contratação de serviço continuado**, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

a) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

[...]

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. *É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.* Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifo nosso).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia de essa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, pelo exposto, deve esta Administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93, conforme segue:

7.1 A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

l) Comprovação de capacitação técnico-operacional: comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 12 (doze) meses, mediante a apresentação de

atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado no qual comprove o rastreamento de no mínimo 28 (vinte e oito) veículos.

c. DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Como se observa do Edital, este é omissivo em exigir das licitantes as demonstrações contábeis do último exercício social, tal como preconiza expressamente a Lei de Licitações.

Em conformidade com o Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Administração Pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por ora, o TCU salienta no Acórdão 1214/2013 – Plenário, a necessidade da Administração Pública de exigir critérios ainda mais rigorosos nas contratações de serviços continuado (*caso de rastreamento veicular*), conforme podemos observar abaixo:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS**:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença'; (grifo nosso).

Vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta, resguardando desta forma o Órgão Licitante.

Não obstante, no Acórdão nº 1397/2015, há o seguinte julgamento:

(...)

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, haja vista não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que as exigências inseridas pela Superintendência Regional do Dnit nos estados de Goiás e Distrito Federal - MT, no item impugnado 11.6.3 do edital do Pregão Eletrônico 191/2015, encontram-se nos limites circunscritos pelo art. 31 da Lei 8.666/1993, assim como na diretriz estabelecida pelo item 9.1.10 do Acórdão 1214/2013 - Plenário;

Considerando, finalmente, o parecer técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO (peças 3 a 5);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações. (ACÓRDÃO TCU 2247/2011 – Plenário)

Pelo exposto, pedimos que seja incluso a exigência do Balanço Patrimonial no rol de documentos de habilitação, com a seguinte redação:

7.1 A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

m) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial.

2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um).

IV. DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital do Pregão Presencial nº 117/2021, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Nestes termos, espera deferimento.

De **Pelotas/RS** para **Erechim/RS**, *data da assinatura eletrônica.*

**GUILHERME
MARTINS**

**ARNHOLD:0325
3379000**

Assinado de forma
digital por GUILHERME
MARTINS
ARNHOLD:03253379000
Dados: 2021.09.06
14:16:56 -03'00'

Guilherme Martins Arnhold
Coordenador do Departamento de Licitações